ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-GO – HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Ref. Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 01/2022.

RJ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 27.188.196/0001-46, com sede na Rua dos Missionários, nº 565, Qd. 31, Lt. 21, Bairro Rodoviário, Goiânia-GO, por seu representante legal, vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o §1º do art. 87 da Lei 13.3030/2016, art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 12 do Decreto Municipal nº 2968/2008 e item editalício nº. 4.1, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

O instrumento convocatório no item 4.1 estabelece o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, para qualquer cidadão e agentes econômicos o ato convocatório deste pregão.

In casu, a data de abertura para sessão é 22 de fevereiro de 2022. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 15 de fevereiro de 2022, e tendo sido protocolada nesta data, a presente impugnação é tempestiva.

2 - DOS FATOS:

A impugnante, pretendendo participar do certame, ao analisar as disposições editalícias, deparou-se com as exigências dispostas no subitem 13.1, e nos subitens 4.4.1, 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.1.3, 4.4.1.4, 4.4.1.5, 4.4.1.6, 4.4.1.7, 4.4.1.17, 4.4.1.24, 4.4.1.25, 4.4.1.26, e 4.4.1.27 do ANEXO I, Termo de Referência que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento jurídico pertinente, por violar expressamente os preceitos contidos na Lei Federal 10.520/2002, Lei 13.3030/2016, no Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, uma vez que **impõem restrições indevidas a ampla concorrência, e que podem sugestionar a interpretação de direcionamento do procedimento licitatório**.

Desse modo, imperioso a correção das referidas disposições, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo, senão vejamos:

3 - DAS RESTRIÇÕES INDEVIDAS A AMPLA CONCORRÊNCIA:

Nos termos do art. 31 da Lei 13.303/16, as licitações realizadas por esta COMURG, destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa** sempre em observância aos **princípios da legalidade, impessoalidade, da igualdade, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo**, dentre outros.

Redação semelhante é encontrada no art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica.

Portanto, esta Administração deve agir sempre pautada pelos ditames legais conferindo tratamento isonômico a todos licitantes, observado o princípio da competitividade, **sem que haja concessão de qualquer vantagem a um ou outro particular**, sob pena de ofensa aos citados princípios.

Isto posto, nos termos dos subitens 2.1 do Edital, esta Companhia, objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 131 veículos leves/pesados pertencentes à frota da COMURG, com o fornecimento de peças, materiais e acessórios de reposição, *in verbis*:

> "2.1.A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 131 (cento e trinta e um) veículos leves/pesados das marcas ford, volkswagen, volvo, mercedez bens, hyundai, chevrolet e fiat pertencentes à frota da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, com fornecimento de peças, materiais e acessórios de reposição, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Assim, trataremos inicialmente das exigências formuladas para o Grupo 1 nos subitens 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.1.3, 4.4.1.4, 4.4.1.5, 4.4.1.6, 4.4.1.7 e 4.4.1.17 do ANEXO I, Termo de Referência, assim dispostas:

> 4.4.1.1 Máquina de retifica de virabrequim;
> 4.4.1.2 Máquina de retifica de cilindro;
> 4.4.1.3 Maquina brunir cilindro;
> 4.4.1.4 Máquina mandrilhar mancais;
> 4.4.1.5 Máquina para plainar bloco e cabeçotes;
> 4.4.1.6 Fresadora de sede de válvulas;
> 4.4.1.7 Máquina de retificar válvulas;

4.1.17 Mandrilhadeira de carcaça linha VW;

***Data vênia*, referido maquinário só pode ser encontrado em empresas que prestam serviços de retífica.**

Além disso, denota-se ainda outras exigências restritivas nos subitens 4.4.1.24, 4.4.1.25, 4.4.1.26, e 4.4.1.27, uma vez que **apenas laboratórios de bombas injetoras possuem referidos itens:**

4.4.1.24 Bancada de teste de bico injetor eletrônico;
4.4.1.25 Bancada de teste de bico injetor manual;
4.4.1.26 Bancada de teste de bomba injetora;
4.4.1.27 Bancada de teste de bomba de alta

Outras exigências que levantam dúvidas estão dispostas no subitem 4.4.1 do Termo de Referência abaixo indicada:

4.4.1 Para o GRUPO 01, **área coberta**, protegida e segura de no **mínimo 1500m2 (hum mil e quinhentos metros quadrados)**, em estrutura metálica e ou cimento concretado destinada exclusivamente aos serviços de oficina e **capacidade de suporte para atendimento simultâneo de no mínimo 4 (quatro) caminhões**, com os seguintes equipamentos obrigatórios:

Tais exigências, de "área coberta", com "no mínimo 1500m²", espaço físico para "no mínimo 4 (quatro) caminhões", bem como todas as exaustivamente aqui combatidas, **são manifestamente ilegais, pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório e ferem frontalmente os princípios da competição e o da igualdade entre os licitantes.**

Agrava ainda, a exigência restritiva do subitem 13.1 do Edital que **exige,** como condição para assinatura do contrato a prestação de garantia correspondente à **3% (três por cento) do valor contratado**, *in verbis*:

> 13.1. **Para os contratos** com valor igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) **será exigida da empresa vencedora como condição para assinatura do Contrato**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da COMURG, contado de sua convocação, a **prestação de garantia, correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato**, ficando facultado ao contratado optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 70, § 1o da Lei 13.303/16, quais sejam:

Na prática, para o GRUPO 1, estar-se-á exigindo da licitante, garantia contratual de mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

***Data Máxima Vênia*, para o GRUPO 1, se somarmos as exigências de "área coberta", com "no mínimo 1500m²", espaço físico para "no mínimo 4 (quatro) caminhões", com as de maquinário só pode ser encontrado em empresas que prestam serviços de retífica e outras que apenas laboratórios de bombas injetoras possuem referidos itens, além da exigência de garantia no valor de mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), evidencia-se patente restrição do certame a um universo mínimo de participantes.**

Portanto, da forma atual, estar-se-á frustrando o principio da isonomia e o caráter competitivo do certame, uma vez que **as exigências formuladas apenas se prestam a criar obstáculos na participação de empresas hábeis ao atendimento do objeto,** o que em última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Ora, é dever da Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do objeto licitado, abarcando o maior número possível

de licitantes em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

Acerca do tema, transcrevemos ensinamento do ilustre doutrinador Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior:

> "**O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;**"

Parte-se da premissa de que na licitação, a Administração deve limitar suas exigências àquelas ***"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***, art. 37, XXI, da Constituição Federal, não podendo ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao seu caráter competitivo.

E mais, como já adiantado o art. 31 da Lei 13.303/16, preserva a igualdade entre os licitantes:

> **Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos**
>
> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Como se não bastasse, **os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal**.

Com efeito, o entendimento em comento já foi explicitado pelo Ministro Eros Grau, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2.716/RO, conforme se infere:

> (...) Discriminação arbitrária entre licitantes. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Afronta ao disposto nos artigos 5º, caput, 175 e 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil. [...] 3. **A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.** 4. (...) **Criação de benefício indevido. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração**. (...) 7. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível**. (...) (Supremo Tribunal Federal –Tribunal Pleno/ ADI Nº 2.716/RO/ Relator: Ministro Eros Grau/ Julgado em 20.11.2007/ Publicado no DJ em 07.03.2008, p. 226). (grifei)

O procedimento licitatório tem que ser concebido como uma imposição decorrente do interesse público, sendo seu pressuposto a competição, consistente na possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação. Trata-se da concreção do corolário constitucional da isonomia, que veda a discriminação ou estabelecimento de mecanismos segregatórios.

É verificado, ainda, que a competição assume feição de disputa, quando houver a possibilidade de uns licitantes apresentarem melhores propostas do que outros, um a proposta melhor de todas. Infere-se, assim, que a licitação materializa um procedimento que visa à satisfação do interesse público, arrimando-se pelo princípio da isonomia, sendo possível afirmar que a função da licitação é a de permitir, por meio da mais ampla disputa, abarcando o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A competição objetivada pela licitação é a de instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impondo que seja desenrolada de modo que reste garantida a igualdade de todos quantos ambicionam o acesso às contratações da Administração.

Insta salientar que a igualdade se expressa em isonomia, enquanto garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito do direito em igualdade de condições com outro, e na vedação de privilégios.

O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou quanto a inclusão de exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames:

> "**Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos**

certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço**. (Acórdão 2882/2008 Plenário – TCU.)"

"**Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei** ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2864/2008 Plenário – TCU)"

"**Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**. TCU - Acórdão 2441/2017-Plenário - Data da sessão 01/11/2017"

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo STJ e a Egrégia Corte Goiana:

É certo que **não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações**. STJ – RESP N. 361.736/SP (DJ 31.03.2003)

(...) 2. **A imposição de condições que extrapolam os critérios delimitados em lei para a fase de habilitação em processo licitatório fere os princípios da isonomia e impessoalidade, pois prejudica o caráter competitivo do certame, na medida em que desestimula a participação de um número maior de concorrentes que poderiam oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Reexame Necessário 0049374-11.2017.8.09.0180,

> Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2019, DJe de 27/03/2019)
>
> (...)1. **A imposição de condições que extrapolam os critérios delimitados em lei para a fase de habilitação fere os princípios da isonomia e impessoalidade, pois prejudica o caráter competitivo do certame, na medida em que desestimula a participação de um número maior de concorrentes que poderiam oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração**. (...) (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0278073-65.2015.8.09.0158, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2018, DJe de 27/03/2018)

Com efeito, o exame acurado do Edital revelou situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois **criou óbice à própria realização da disputa**, além de **limitar o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.**

Dessa maneira, sob pena de anulação do certame, a fim da obtenção da proposta mais vantajosa em observância aos **princípios da legalidade, impessoalidade, da igualdade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**, e à jurisprudência do TCU, STJ e TJ-GO, revela-se necessário, sanar referidas exigências restritivas dispostas no Edital do Pregão Presencial 001/2022.

4 – DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade, isonomia e da justa competição, em conformidade com o §1º do art. 87 da Lei 13.3030/2016, art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 12 do Decreto Municipal nº 2968/2008 e item editalício nº. 4.1, requer seja a presente impugnação julgada totalmente procedente no sentido de:

a) Excluir do edital, **como condição obrigatória**, as exigências dos subitens 4.4.1, 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.1.3, 4.4.1.4, 4.4.1.5, 4.4.1.6, 4.4.1.7, 4.4.1.17, 4.4.1.24, 4.4.1.25, 4.4.1.26, e 4.4.1.27 do ANEXO I, Termo de Referência;

b) Reduzir o percentual exigido a título de garantia no subitem 13.1 do Edital, de modo que possa assegurar a ampla participação de licitantes;

c) Determinar a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do seu subitem 4.7.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2022.

Saundoval dos S. Lopes

RJ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 27.188.196/0001-46

27.188.196/0001-46
RJ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
RUA DOS MISSIONARIOS
Nº 565 QD.31 LT.21
BAIRRO RODOVIARIO
GOIÂNIA-GO
CEP 74.430-360